

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO
CRIME ORGANIZADO

EMENDA AO PL Nº 2.967/04

Dispõe sobre a proibição do
porte de armas brancas e dá outras
providências

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2.003, passa a vigorar acrescido do **Art. 18-A**, com a seguinte redação:

"Porte ilegal de arma branca

Art. 18-A Portar arma branca em via pública, locais de espetáculos ou diversões e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Pena - detenção de 1 (um)mês a 1 (um) ano e ou multa.

§ 1º Entende-se como arma branca, todo instrumento constituído de lâmina de qualquer material cortante ou péfuro-cortante, tais como espadas, adagas, fundas e punhais, e instrumentos que podem ser usados eventualmente como armas, tais como navalhas, arpões, flechas, soco-inglês, seringas com agulhas hipodérmicas, instrumentos de lutas marciais ou outros instrumentos similares capazes de causar ofensa a saúde ou a integridade física de outrem.

§ 2º Excluem-se da vedação do caput as armas brancas utilizadas por profissionais, esportistas, caçadores, pescadores e outras atividades e situações que justifiquem o seu uso.

§ 3º Para a caracterização do crime e conseqüente autuação a autoridade policial terá que fundamentar analisando o tipo de arma, local da prisão, conduta e antecedentes do preso.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado CORONEL ALVES
Relator